

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 2º O *caput* e o § 4º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, desde que devidamente identificados.

.....
§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou à pessoa com TEA e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é bastante simples e de grande alcance social na proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, as quais possuem necessidades especiais e variadas.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, estabelece o uso de placas de estacionamento regulamentado, as quais são utilizadas pelos órgão de trânsito com circunscrição sobre a via para reservar áreas de estacionamento para determinadas categorias de veículos ou de seus usuários.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, a reserva de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

As pessoas com autismo podem ter restrições de característica motora, intelectual, mental e até mesmo sensorial. Dessa forma, a proximidade dessas vagas com os locais de acesso contribui para evitar trajetos barulhentos, com muito trânsito de pessoas e obstáculos que podem desorganizar sensorialmente a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, situações que contribuem para a ocorrência de crises comportamentais que podem trazer riscos à pessoa com TEA ou ao seu acompanhante.

Buscando corrigir essa restrição, a qual, como destacamos, consideramos indevida, nosso projeto busca deixar claro que as vagas reservadas para pessoas com deficiência também podem ser utilizadas por pessoa com TEA. Além disso, especificamos que a credencial para uso dessas vagas deve ser vinculada à pessoa com deficiência que possui



comprometimento de mobilidade ou à pessoa com TEA, de forma a não haver dúvidas junto aos órgãos de trânsito que emitem essas credenciais.

Por todo o exposto, por estarmos certos em avançar na garantia dos direitos de uma categoria de cidadãos que necessita do respeito e cuidado de toda a sociedade, contamos com nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2021.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

PSB/PA

